

Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

Considerando que a Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/98, em seus artigos 38 a 53, estabelece os tipos penais dos crimes contra a flora e que, em seus artigos 54 a 61, estabelece os tipos penais dos crimes da poluição e outros, considerando, especificamente, criminosa a conduta de causar incêndios e danos a vegetações ambientalmente protegidas;

Considerando que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

Considerando também o fim do prazo para a conclusão do Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

Considerando o Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA apontou indícios de incêndio florestal no Parque Estadual do Cantão, situado no Município de Pium;

Considerando que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público com o seguinte objeto: averiguar possíveis Queimas no Parque Estadual do Cantão no ano de 2019 a 2021, resultando em suposto dano ambiental, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência do aditamento da portaria de conversão do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência do aditamento da portaria de conversão do presente procedimento;
- 4) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência do aditamento da portaria de conversão do presente procedimento;
- 5) Oficie-se ao NATURATINS para ciência do aditamento da portaria de conversão do presente procedimento e do Relatório Técnico nº 034/2021, evento 111, do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, para o cumprimento das medidas apontadas pelo órgão de apoio ministerial;

6) Oficie-se ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA para ciência do aditamento da portaria de conversão do presente procedimento e do Relatório Técnico nº 034/2021, evento 111, do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, para o cumprimento das medidas apontadas pelo órgão de apoio ministerial;

7) Notifique-se a(o)(s) interessada(o)(s) para ciência do aditamento da portaria de conversão do presente procedimento e do Relatório nº 034/2020 do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA e, caso entenda(m) necessário, apresentar(em) manifestação e juntar(em) documentos, no prazo de 15 dias;

8) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 05 de outubro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU

RECOMENDAÇÃO

Processo: 2021.0001034

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotoria de Justiça de Araguaçu/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inc. III, da Constituição Federal, 26, inc. I, da Lei 8.625/93, 8º, §1º, da Lei 7.347/85 e 61, inc. I, da Lei Complementar Estadual 051/08;

CONSIDERANDO que a regra para o ingresso na Administração Pública se faz por meio de concurso público, admitindo contratação temporária por excepcionalidade nos casos previstos em lei, após preencher os requisitos previstos no art. 37, inc. IX, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que são pessoas jurídicas de direito público o Município, as autarquias, inclusive associações públicas, e demais entidades de caráter público criados por lei, nos termos do art. 41 do Código Civil;

CONSIDERANDO as informações constantes no Inquérito Civil Público é possível extrair a prática de nomeações ilegais na gestão do Prefeito de Araguaçu/TO, das seguintes pessoas, investidas em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta, em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios: a) Oneide Moura Cortez, cargo em comissão (mãe da Procuradora do Município, Ana Cláudia Jorge Cortez); b) Paulo Lucas Lira Resende,

cargo em comissão (companheiro da Procuradora do Município, Ana Cláudia Jorge Cortez); c) Nilva Ferreira Lira Rezende, cargo em comissão (sogra da Procuradora do Município, Ana Cláudia Jorge Cortez), d) Isabella Milena Cristhina Lopes Teixeira Ferreira, cargo em comissão (irmã de Felipe Monteiro Lopes, Secretário Municipal de Planejamento); e) Nathália Rafhaela Milhomem, cargo em comissão (filha de Luciene Milhomem Brito, servidora em comissão); f) Luciene Milhomem Brito, cargo em comissão (mãe de Nathália Rafhaela Milhomem, cargo em comissão); g) Andressa Ramos Ferreira, cargo em comissão (esposa do Secretário de Educação do Município, Geovane Soares Gois); h) Elvina Barbosa Putencio Souza, cargo em comissão (cunhada da Secretaria do Trabalho do Município, Maria Alice Pereira da Silva Ribeiro); i) Paulo Caetano de Lima, cargo em comissão (filho do Secretário do Meio Ambiente do Município, Leizi Espindola de Caetano Lima); e j) Debora Rodrigues Ferreira, cargo em comissão (esposa do Secretário de Administração do Município, Daniel Gomes Paes); o que configuraria, em tese, a prática de nepotismo;

CONSIDERANDO o teor da Súmula Vinculante 13, do Supremo Tribunal Federal, que veda a prática do nepotismo na Administração Pública Direta e Indireta, em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, in verbis:

“A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta, em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal”.

CONSIDERANDO que a prática de nomear parentes, cônjuges ou companheiros para exercer cargos e funções no âmbito da Administração Pública, sem aprovação em concurso público, ofende o princípio da acessibilidade aos cargos públicos, bem como os princípios constitucionais da isonomia, impessoalidade e moralidade (art. 5º e 37 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a violação aos princípios da Administração Pública pode ensejar a responsabilização do agente público por ato de improbidade administrativa (art. 11 da Lei 8.429/92);

CONSIDERANDO que a fiscalização por parte do Ministério Público e da sociedade civil deve ser uma constante, de modo a pôr fim à prática do nepotismo na Administração Pública;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (art. 129, inc. III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos;

RESOLVE

RECOMENDAR, ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Araguaçu/TO senhor Jarbas Ribeiro Ivo, e os demais agentes públicos e dirigentes de entidades que detenham a atribuição de nomear e exonerar ocupantes de cargos comissionados e funções gratificadas no âmbito da administração pública municipal direta e indireta, que:

a) exonerem, em até 30 (trinta) dias úteis, a contar do recebimento desta recomendação, todos os ocupantes de cargos comissionados, de confiança ou funções gratificadas, que: sejam cônjuges, companheiros ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, com o Prefeito, os Secretários Municipais ou de servidor do Município de Araguaçu/TO que já seja investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento; e que exerçam cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, função gratificada na Administração Pública Municipal local, direta e indireta, compreendidos o ajuste mediante designações recíprocas, notadamente as pessoas listadas acima que enquadre nas circunstâncias mencionadas;

b) a partir do recebimento da presente recomendação, abstenham-se de contratar pessoas que se enquadrem nas circunstâncias acima indicadas, mesmo que para tempo determinado e/ou para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

c) a partir do recebimento da presente recomendação, seja elaborado termo de declaração e passem a exigir que os já nomeados e os futuros a serem nomeados para cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada, declare por escrito a existência de relação de parentesco em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, com a autoridade nomeante ou com servidor, do Município de Araguaçu/TO, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento.

d) remetam a esta Promotoria de Justiça, no máximo em dez dias após o término do prazo mencionado na alínea “a”, cópias dos atos de exoneração;

O não atendimento à presente Recomendação acarretará a tomada de todas as medidas legais necessárias à sua implementação e a responsabilização por ato de improbidade administrativa.

Cumpra-se.

Araguaçu, 01 de outubro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3308/2021

Processo: 2021.0001034

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotoria de Justiça de Araguaçu/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inc. III, da Constituição

Federal, 26, inc. I, da Lei 8.625/93, 8º, §1º, da Lei 7.347/85 e 61, inc. I, da Lei Complementar Estadual 051/08;

CONSIDERANDO o teor das respostas de diligências de Eventos 3 e 28 da Notícia de Fato 2021.0001034, instaurada em 04/02/2021, oriunda de representação perante a Ouvidoria/MPTO (protocolo 07010380359202112), noticiando, em tese, práticas de nepotismo na atual gestão do Prefeito de Araguaçu/TO, Sr. Jarbas Ribeiro Ivo, procedimento que anexou as Notícias de Fatos semelhantes à esta de números 2021.0002065, 2021.0001347, 2021.0001686, 2021.0002065, 2021.0002161, 2021.0002857, 2021.0005242 e 2021.0001696 anexadas as Notícias de Fato 2021.0001686 (do Ofício 055/2018 da Prefeitura Municipal de Araguaçu/TO, em resposta ao Ofício nº 081/2018-GAB/PJ com a finalidade de apurar supostos indícios de nepotismo na Gestão da Prefeitura de Araguaçu/TO, Sr. Joaquim Pereira Nunes.

CONSIDERANDO que dentre as supostas irregularidades consta a prática de nomeações ilegais na gestão do atual Prefeito de Araguaçu/TO, Sr. Jarbas Ribeiro Ivo, das seguintes pessoas, investidas em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta, em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, quanto aos indicados das denúncias anônimas e verificados nos Portais da Transparência do Município e Câmara local: a) Oneide Moura Cortez, cargo em comissão (mãe da Procuradora do Município, Ana Cláudia Jorge Cortez); b) Paulo Lucas Lira Resende, cargo em comissão (companheiro da Procuradora do Município, Ana Cláudia Jorge Cortez); c) Nilva Ferreira Lira Rezende, cargo em comissão (sogra da Procuradora do Município, Ana Cláudia Jorge Cortez), d) Isabella Milena Cristhina Lopes Teixeira Ferreira, cargo em comissão (esposa do Vereador do Município, Almir Ferreira Lopes); e) Nathália Rafaella Milhomem, cargo em comissão (enteada do Presidente da Câmara do Município, José Willian de Oliveira); f) Luciene Milhomem Brito, cargo em comissão (esposa do Presidente da Câmara do Município, José Willian de Oliveira); g) Alonso Magalhães Pereira, cargo em comissão (cunhado da Vereadora do Município, Sônia Marques dos Santos Pereira); h) Andressa Ramos Ferreira, cargo em comissão (esposa do Secretária de Educação do Município, Geovane Soares Gois); i) Elvina Barbosa Putencio Souza, cargo em comissão (cunhada da Secretária do Trabalho do Município, Maria Alice Pereira da Silva Ribeiro); j) Paulo Caetano de Lima, cargo em comissão (filho do Secretário do Meio Ambiente do Município, Leizi Espindola de Caetano Lima); k) Debora Rodrigues Ferreira, cargo em comissão (esposa do Secretário de Administração do Município, Daniel Gomes Paes); l) Saulo Milhomem, empregado de empresa que prestadora de serviço (filho do Vice Prefeito do Município, Divino José da Silva); e, m) Ana Pauli Santana Rocha, prestar serviços à Secretária de Saúde do Município (esposa do Secretário do Meio Ambiente do Município, Leizi Espindola de Caetano Lima); o que configuraria, em tese, a prática de nepotismo;

CONSIDERANDO que as nomeações na gestão do Prefeito de Araguaçu-TO, das seguintes pessoas, aos cargos de natureza política: a) Maria Alice Pereira da Silva (esposa do Prefeito); b) Beatriz Pereira da Silva (cunhada do Prefeito); e, c) Felipe Monteiro Lopes (cunhado do Vereador do Município, Almir Ferreira Lopes), o que configuraria, em tese, a prática de nepotismo;

CONSIDERANDO o teor da Súmula Vinculante n.º 13, do Supremo

Tribunal Federal, que veda a prática do nepotismo na Administração Pública Direta e Indireta, em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, in verbis:

“A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta, em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal”.

*(Quadro informativo em anexo)

CONSIDERANDO o atual entendimento do Supremo Tribunal Federal, quanto a aplicação da Súmula Vinculante n.º 13 aos cargos de natureza política, é de que deve ser analisado caso a caso, de tal forma que a nomeação para o cargo de natureza política não afasta a aplicação da Súmula Vinculante n.º 13 automaticamente. Assim, somente estará caracterizado nepotismo, nos cargos de natureza política, se o nomeado não possuir capacidade técnica para o cargo ou ficar demonstrado “troca de favores” ou outra forma de fraudar a legislação (RCL 7.590/PG; RCL 17.102/SP);

CONSIDERANDO que a prática de nomear parentes, cônjuges ou companheiros para exercer cargos e funções no âmbito da Administração Pública, sem aprovação em concurso público, ofende o princípio da acessibilidade aos cargos públicos, bem como os princípios constitucionais da isonomia, impessoalidade e moralidade (artigos 5º e 37 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a violação aos princípios da Administração Pública pode ensejar a responsabilização do agente público por ato de improbidade administrativa (art. 11 da Lei 8.429/92);

CONSIDERANDO que a fiscalização por parte do Ministério Público e da sociedade civil deve ser uma constante, de modo a pôr fim à prática do nepotismo na Administração Pública;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (art. 129, inc. III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato 2021.0001034 em Inquérito Civil Público para investigar a existência de eventual ato de improbidade administrativa, na modalidade de nepotismo praticado pelo Prefeito de Araguaçu/TO, consistente na admissão irregular de “parentes” (art. 11, caput, da Lei 8.429/92).

O presente procedimento será secretariado por servidor lotado na Promotoria de Justiça de Araguaçu/TO.

Determino a realização das seguintes diligências:

1) autue-se, registre-se e enumere-se;

2) oficie-se ao Prefeito de Araguaçu/TO, requisitando a remessa ao Ministério Público, no prazo de 15 dias úteis, dos seguintes documentos relacionados a Prefeitura Municipal de Araguaçu/TO:

2.1) a lista de todos os servidores comissionados, contratados precariamente ou funções gratificadas, de direção, chefia e assessoramento, bem como de contratados via pessoa jurídica, acompanhadas informações, quanto, eventual grau de parentesco destes agentes públicos com o Prefeito, o Vice-Prefeito, Governador, o Vice-Governador, o Presidente da Câmara, da Assembleia Legislativa, Deputados e vereadores, e dos respectivos atos/decretos de contratação;

2.2) de declaração firmada por todos os servidores comissionados, contratados precariamente ou funções gratificadas, de direção, chefia e assessoramento, bem como de contratados via pessoa jurídica, de que não seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, do Prefeito, do Vice-Prefeito, Governador, o Vice-Governador, Deputados Estaduais e Vereadores), Secretários Estaduais e Municipais, ou qualquer outro servidor comissionado, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta, em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

2.3) a cópia dos contratos firmados com a administração, de empresas prestadoras de serviço, bem como a relação de todos os funcionários dela existente.

2.4) a lista de todos os servidores em cargos de natureza política, acompanhada das informações, quanto, suas qualificações de capacidade técnica para exercerem o cargo, e, eventual grau de parentesco destes agentes públicos com o Presidente da Câmara e vereadores; com o Prefeito, o Vice-Prefeito, Governador, o Vice-Governador, Presidente da Assembleia Legislativa e Deputados.

3) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do inquérito civil público.

4) Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

5) Deixe-se de cientificar-se o interessado do teor da decisão vez que anônimo.

6) As requisições deverão ir acompanhadas de cópia da portaria inaugural;

7) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução 005/2018/CSMP/TO.

Decorrido o prazo para resposta da diligência, volvam-me os autos conclusos para providências.

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - Graus de Parentesco para Fins de Nepotismox.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/d969c217eb0206abdb3bb7a3f793d310

MD5: d969c217eb0206abdb3bb7a3f793d310

Araguaçu, 01 de outubro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3314/2021

Processo: 2021.0004159

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, titular da 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 8º e seguintes da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as informações contidas na Notícia de Fato nº 2021.0004159 constando suposto ato de improbidade administrativa de servidores Sheldon Nogueira Ramos Sá e Eduardo Barbosa, responsáveis pela superintendência e fiscalização de autos de infrações na ASTT, consistente na liberação indevida de veículos apreendidos;

CONSIDERANDO que as condutas noticiadas podem configurar ato de improbidade administrativa lesivo aos princípios reitores da Administração e ao erário, nos termos da Lei 8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas na legislação indicada, bem como à reparação de eventual dano ao erário;

CONSIDERANDO, por fim, a impossibilidade de seguimento das investigações em sede de Notícia de Fato, diante da impropriedade do procedimento e esgotamento do prazo para a conclusão;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato 2021.0004159 em INQUÉRITO CIVIL